



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.904062/2013-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.136 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente DVA VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DIREITO SUPERVENIENTE. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2015.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 24232.07847.250211.1.3.04-0674, em 25.02.2011, e-fls. 10-15, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, determinada sobre a base de cálculo estimada referente ao mês de junho de 2010 no valor de R\$1.301,81 contido no DARF de R\$60.496,93 recolhido em 30.07.2010, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 06-09:

A análise do direito creditório es á limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 1.301,81

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-90.271, de 18.08.2017, e-fls. 57-63:

IRPJ. PAGAMENTO DE TRIBUTO A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

O pagamento indevido ou a maior de CSLL ainda que declarado em DIPJ somente se constitui direito creditório líquido e certo a ser reconhecido para fins de restituição ou compensação, se as informações constantes da referida declaração forem devidamente comprovadas.

DCTF RETIFICADORA. PROVA.

A DCTF retificadora deve vir acompanhada de provas suficientes a demonstrar o mero erro de preenchimento por parte do contribuinte, mormente quando apresentada após ciência do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 06.09.2017, e-fl. 66, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.10.2017, e-fls. 68-73, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Salvo melhor Juízo, entende a recorrente que cumpriu os requisitos legais no sentido de conferir legalidade, liquidez e certeza à compensação realizada.

A decisão recorrida entendeu que a liquidez e certeza do crédito compensado não estão presentes, visto que não estão acompanhadas da documentação pertinente, não servindo de prova a simples entrega de planilhas ou da DIPJ.

Todavia, pelo minucioso relato contido na decisão ora recorrida, restou incontroverso que quando da apuração da CSLL por estimativa, referente ao período

de apuração em 30/06/2010, apurou-se um débito a pagar de R\$ 59.195,12, conforme declarado na DIPJ do ano calendário de 2010, sendo que o valor recolhido equivocadamente foi de R\$ 60.496,93, resultando no crédito de R\$ 1.301,81, que por sua vez foi utilizado na PER/DECOIVFP. E na DCTF do mesmo período foi informado erroneamente um débito de R\$ 60.496,93, não caracterizando o crédito pleiteado para compensação, conforme decisão ora recorrida.

Anexa-se neste ato, cópia do Livro de Apuração do Lucro Real —LALUR, do ano de 2010 (doc. 01), este sim documento fiscal válido, que comprova que o lucro real foi de R\$ 3.587.520,43, que por sua vez é o valor de partida para a apuração da CSSL a pagar, conforme descrito na planilha já constante dos autos.

Anexam-se ainda, os DARF's, comprovantes de pagamento realizados e Livro Razão, este enviado no arquivo Sped Contábil e de conhecimento da Receita Federal (docs. 02/03), que somados, atingem o montante realmente devido no período, a título de CSSL, de R\$ 322.876,84 (9% x R\$ 3.587.520,43), comprovando assim, que o último pagamento devido era de R\$ 59.195,12 e não de R\$ 60.496,93, conforme planilha anexada aos autos, que agora deixa de ser um documento principal, mas apenas auxiliar ao presente recurso.

Assim, o primeiro requisito para que se postule a compensação está comprovado, que é o pagamento feito a maior.

Quanto ao segundo requisito, que é a comprovação de liquidez e certeza deste pagamento a maior, entende a recorrente que desincumbiu-se a contento do seu ônus probatório, visto que a documentação apresentada contém as informações necessárias para que se chegue à conclusão pretendida pela recorrente e até então refutada na decisão.

Constou do Acórdão que DCTF é instrumento de confissão de dívida para constituir o crédito tributário.

Partindo desta premissa, então deve ser aceita também como documento hábil à constituição de crédito tributário, quando apresentada em sua forma retificadora, como foi o caso, em que foi reduzido o IRPJ, de R\$ 60.496,93 para R\$ 59.195,12 (fls. 55).

E em relação à DIPJ, discorda do julgado que tal documento deixou de ter a força constitutiva do crédito tributário, visto que em legislação alguma assim está disposto, menos ainda na IN SRF n.º 014/2000, que alterou o art. 1.º da IN SRF n.º 077/1998.

Aliás, o art. 1.º referido diz que são documentos de informação as "declarações, e a DCTF, sendo plenamente possível o enquadramento da DIPJ em "declarações", pois, repita-se, não há vedação e proibição expressas em sentido contrário.

Ainda que conste na DIPJ que "as informações correspondem à verdade", não deixa de ser uma confissão de dívida ali declarada.

Basta fazermos o questionamento inverso: Caso não seja pago o valor declarado na DIPJ, que por sua vez é idêntico ao da DCTF, a Receita Federal não tomará tal valor como devido? Obviamente que sim.

Então, a decisão mostra-se incoerente ao não aceitar a DIPJ como documento idôneo a provar o crédito tributário.

Como menciona a decisão recorrida, foram apresentadas duas DCTF, a principal no ano de 2013 (fls. 55), que retificou o valor do débito para R\$ 59.195,12, este o valor realmente devido e de acordo com toda a demonstração contábil apresentada.

Caso ainda seja mantido o entendimento de que não houve a prova robusta do erro cometido, anexam-se também neste momento, o balancete (doc. 04) do período de competência de dezembro de 2010, extraído do Livro Diário enviado digitalmente à SRF em data de 24/06/2011 (doc. 05) e também registrado perante a Junta Comercial de Santa Catarina (doc. 06).

No mencionado balancete, é possível identificar na conta 1104030106 — CS Antecipação, o valor de R\$ 1.301,81, que coincide com o valor que se pretende compensar.

E para fins de justificação da possibilidade de juntada dos documentos ora anexados, neste momento recursal, cita-se o art. 16, § 40, "c", do Decreto n.º 70.235/1972, onde é autorizada a juntada de documentos posteriormente à impugnação, que destinem-se "a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos."

O fato e razão novos que agora se questiona é justamente o argumento contido na decisão de não aceitar a DIPJ e as planilhas de apuração do IRPJ de junho de 2010 como documento idôneo e hábil a comprovar o erro de escrituração, pois até então, a recorrente estava certa de que teria aceita a sua impugnação com base em tais documentos, que além de comprovar o erro, são verdadeiras e inequívocas declarações de confissão de dívida da recorrente.

A SRF possui todo o direito de investigar tais declarações e atestar ou não a veracidade, impondo-se as penalidades legais no caso de inverdade.

Assim, evidente está que houve equívoco no lançamento de valores na DCTF, posteriormente retificado, não se caracterizando em momento algum má-fé da recorrente, sendo correta e justa a autorização de compensação requerida.

No que concerne ao pedido conclui que:

Isto posto, pugna à V.Exa. que seja dado provimento ao recurso ora interposto, para em consequência modificar a decisão recorrida e cancelar o débito que lhe está sendo cobrado, declarando devidamente compensados os valores recolhidos a maior, na PER/DCOMP 24232.07847.250211.1.3.04-0674.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos

próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de

ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A obrigação tributária do recolhimento do tributo sobre a base de cálculo estimada tem fato gerador específico previsto no art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Diferente é a determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração em que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 1º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Há subsunção ao enunciado constituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Sobre a possibilidade jurídica de retificação de dados declarados após a ciência do Despacho Decisório, o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-90.271, de 18.08.2017, e-fls.

57-63:

31. No caso em exame, constata-se que não foram juntados aos autos cópias de livros e documentos de sua escrituração contábil / fiscal que comprovem as alterações efetuadas nas DCTF apresentadas pela interessada após a emissão do Despacho Decisório, inclusive com alteração do valor de débito declarado, não sendo suficiente a simples entrega de planilhas ou da DIPJ.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, já que a Recorrente apresenta os balancetes mensais do ano-calendário de 2010, e-fls. 74-184, como acervo fático-probatório dos dados retificados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentada em 21.08.2013, e-fls. 19-33.

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à

obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Impõe-se direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, cujo fundamento de validade encontra-se no art. 147 e no art. 149 do Código Tributário Nacional.

Direito Superveniente: Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit

nº 2, de 28 de agosto de 2015, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva